

“UM CORPO INTRUSO”

DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO E JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO GUEVARA DÍAZ VS. COSTA RICA¹

“AN INTRUDER BODY”

ANTI-DISCRIMINATION LAW AND THE JUSTICIABILITY OF THE ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS: AN ANALYSIS BASED ON THE CASE OF GUEVARA DÍAZ VS. COSTA RICA

“UN CUERPO INTRUSO”

DERECHO ANTIDISCRIMINACIÓN Y JUSTICIABILIDAD DE LOS DERECHOS ECONÓMICOS, SOCIALES Y CULTURALES EN LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS: UN ANÁLISIS A PARTIR DEL CASO GUEVARA DÍAZ VS. COSTA RICA

* Doutorado em Direito pela UNISINOS e Pós-Doutorado em Direito pela Università Degli Studi di Roma Tre. Professor dos Cursos de Graduação e de Mestrado em Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijui) e professor no Curso de direito do Instituto Cenecista de Ensino Superior Santo Ângelo (IESA). Professor visitante no mestrado em Direito da URI.

** Pós-Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) e Pós-Doutorando pela Universidade de Santiago do Chile (USACH). Mestre e Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos e graduado em Direito pela Universidade de Cruz Alta. Professor do corpo permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIJUÍ/RS. Advogado criminalista.

*** Graduada em Direito e Mestre em Direitos Humanos (UNIJUÍ). Professora da Faculdade CNEC Santo Ângelo/RS. Advogada.

Grafitiei calçadas de ruas onde nascia arruda

Tags subliminares contra auto ajuda

E do fundo do abismo os normais me olham confusos

Eu que estava no topo, logo eu, um corpo intruso

Billy Saga

Doglas Cesar Lucas*

André Leonardo Copetti Santos**

Pâmela Copetti Ghisleni***

RESUMO: Este artigo tem como tema central de análise o caso Guevara Díaz vs. Costa Rica, julgado em junho de 2022 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente no que diz respeito ao Direito Antidiscriminatório, categoria que se projeta no decorrer da sentença do órgão jurisdicional do Sistema Interamericano como fundamental para a compreensão da necessidade de se estabelecer a justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA). O precedente, portanto, inova ao sedimentar a força normativa do princípio do desenvolvimento progressivo previsto no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), compreendido, ao menos até então, como mero princípio interpretativo da CADH. Não obstante, a decisão merece destaque em razão da adoção do Direito Antidiscriminatório como pano de fundo para viabilizar a justiciabilidade direta dos DESCA, escancarando uma nova prática institucional no cenário do SIDH. Em termos de metodologia, a pesquisa é realizada a partir da revisão crítico-reflexiva dos temas pautados e da utilização do método da fenomenologia hermenêutica.

PALAVRAS-CHAVE: Corte Interamericana de Direitos humanos; Direito antidiscriminatório; Direitos econômicos, sociais e culturais.

Autor correspondente:

Doglas Cesar Lucas

E-mail: doglasl@unijui.edu.br

Recebido em: 14 julho 2023.

Aceito em: 21 agosto 2023.

¹ Artigo produzido no âmbito do projeto “DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS DIFERENÇAS IDENTITÁRIAS”, financiado pela Chamada CNPq/MCTI/FNDCT Nº 18/2021.

ABSTRACT: This article has as its central theme of analysis the Guevara Díaz *vs.* Costa Rica, judged in June 2022 by the Inter-American Court of Human Rights, especially about Anti-Discrimination Law, a category that is projected throughout the judgment of the jurisdictional body of the Inter-American System as fundamental to understanding the need to establish justiciability direct protection of economic, social, cultural and environmental rights (DESCA). The precedent, therefore, innovates by sedimenting the normative force of the principle of progressive development provided for in art. 26 of the American Convention on Human Rights (ACHR), understood, at least until then, as a mere interpretative principle of the ACHR. However, the decision deserves to be highlighted due to the adoption of the Anti-Discrimination Law as a backdrop to enable the direct justiciability of DESCA, opening up a new institutional practice in the IAHR scenario. In terms of methodology, the research is carried out based on a critical-reflexive review of the themes covered and the use of the hermeneutic phenomenology method.

KEY WORDS: Inter-American Court of Human Rights; Anti-discrimination law; Economic, social and cultural rights.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em junho de 2022, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) julgou o caso Luis Fernando Guevara Díaz *vs.* Costa Rica, ocasião em que responsabilizou o Estado costarriquenho pela violação dos direitos humanos do Sr. Luis Fernando, violação esta que ocorreu no âmbito de um concurso público para o Ministério da Fazenda, no qual a vítima não foi selecionada em virtude de ser pessoa com deficiência, a despeito de ter sido classificada e aprovada com a nota mais alta do certame.

O caso, ainda pouco explorado academicamente, até mesmo dado o ineditismo de que se reveste, é atravessado por duas discussões fundamentais no cenário dos direitos humanos: a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESCA) e, especialmente, o Direito Antidiscriminatório enquanto categoria central de análise, temas sobre os quais se debruça este texto.

Nesse sentido, este artigo tem como objetivo entender de que maneira o Direito Antidiscriminatório pode assumir, diante deste precedente do caso Guevara Díaz, um lugar de destaque naquele que é tido como o mais ousado sistema de proteção de direitos humanos dentre os sistemas regionais.

Duas são as hipóteses ventiladas na pesquisa. A primeira delas reconhece que o Direito Antidiscriminatório, a partir do caso Guevara Díaz *vs.* Costa Rica, tem sido e será encabeçado pelo SIDH como uma categoria central de análise para reconstruir instituições nacionais numa perspectiva anticapacitista e, de um modo geral, antidiscriminatória, inclusive viabilizando a justiciabilidade direta dos DESCAs. A segunda, parte do pressuposto de que não há uma tendência de verificação desta forma de condução dos processamentos e julgamentos das demandas submetidas ao SIDH.

O trabalho é viabilizado a partir da revisão crítico-reflexiva dos temas pautados e da utilização do método da fenomenologia hermenêutica, mediante a análise do caso Guevara Díaz *vs.* Costa Rica, a fim de compreender se há, de fato, uma tendência de reconstrução das práticas institucionais e estruturais com viés antidiscriminatório no âmbito do SIDH e vocacionadas a permitir a judicialização direta dos DESCAs no cenário interamericano.

Para tanto, o trabalho está dividido em 3 (três) seções. A primeira delas tece breves considerações sobre o SIDH e seus mecanismos de atuação, especialmente no tocante à Comissão (CIDH) e à Corte Interamericana (Corte IDH). A segunda seção debruça-se sobre o Direito Antidiscriminatório e suas nuances a fim de subsidiar a compreensão desta categoria de análise no SIDH. A terceira e derradeira seção analisa as minúcias do caso Guevara Díaz *vs.* Costa Rica, com o fito de compreender se ele constitui, de fato, uma mudança de paradigma em termos de justiciabilidade dos DESCAs no SIDH e, além disso, se ele efetivamente pode ser considerado um marco inaugural em termos de Direito Antidiscriminatório na Corte Interamericana.

1.1 “AGORA POMOS O MAPA AO REVÉS”: O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A negação de uma parte da humanidade é sacrifício
Exercida desde antes do milagre do solstício
Um desperdício da condição natural
De uma parcela que ao me excluir se afirma universal
 Billy Saga

“Nosso norte é o Sul. Não deve haver norte, para nós, senão por oposição ao nosso Sul. Por isso agora pomos o mapa ao revés, e então já temos a exata ideia de nossa posição, e não como querem no resto do mundo”. A frase que prefacia esta seção, do uruguaio Joaquín Torres García, é alusiva à sua “América Invertida”. Em 12 de outubro de 1492, Cristóvão Colombo chegou às Américas. García (1874-1949) propôs, então, um mapa nestes termos: olhando o mundo numa perspectiva outra, e é a partir dessa territorialidade outra que se deve compreender o Sistema Interamericano e as suas idiossincrasias.

Uma primeira observação importante reside na constatação de que se está a tratar de uma região marcada por elevado grau de exclusão e desigualdade social, na qual persistem enraizadas a violência e a impunidade. Dois fatores fundamentais, portanto, marcam o contexto latino-americano: o período dos regimes ditatoriais e a (falha) transição para os regimes democráticos, na década de 1980, na Argentina, Chile, Uruguai e Brasil. Nesses períodos autoritários, os mais básicos direitos e liberdades foram violados. Execuções sumárias, desaparecimentos forçados, torturas sistemáticas, prisões ilegais e arbitrárias, perseguições políticas e abolição das liberdades de expressão, reunião e associação fizeram parte do cotidiano das pessoas².

Esta circunstância, de existirem governos tiranos, é determinante para a concretização ou violação de direitos humanos, tendo em vista a relação indissociável que se estabelece entre tais direitos e a democracia. A instalação de um governo democrático demanda não somente formalidades burocráticas ou legislativas, mas o incentivo à efetiva consolidação do regime, prerrogativa que ainda não foi plenamente realizada no contexto latino-americano (e ora e outra, bem o sabemos, mais retrocedemos do que avançamos rumo à solidificação do ambiente democrático). Ou seja, entre a instalação de um governo democrático e a consolidação desse governo existe um grande percurso a ser trilhado. É possível compreender, nesse sentido, as razões pelas quais as primeiras atividades da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) se circunscreveram ao diálogo com autoridades de governo e ao monitoramento da situação dos direitos humanos nos contextos de ruptura do regime democrático-constitucional³. Essa dinâmica traduz, em certa medida, o fato de que a universalização dos direitos civis e políticos não se vê completa sem o enfrentamento da violação aos direitos econômicos, sociais e culturais (e, mais recentemente, ambientais). Essa mesma percepção pode ser encontrada em Guillermo O’Donnell (1998)⁴, para quem a extrema pobreza e a desigualdade social fragilizam (quando não tornam inoperante) o efetivo exercício de direitos formais, ainda que em contextos democráticos.

418

Não se pode esquecer, além disso, que o sujeito latino-americano personifica justamente a ideia do Outro, do bárbaro, tendo em vista que a América colonizada pelos portugueses e espanhóis foi apropriada (e castrada) pelo discurso Moderno do Eu europeu universalizado e abstrato. Nesse sentido, o “rapaz latino-americano sem dinheiro no banco, sem parentes importantes e vindo do interior”, a que se refere Belchior na sua inveterada composição de 1976, ilustra sonora e lindamente o sujeito que nasce da opressão, da miséria e da escassez, circunstâncias que vão reverberar em seu processo de subjetivação e, portanto, em categorias como o *self* e o *status*.

A região continua, ainda hoje, problemática no que diz respeito à desigualdade social, enfrentando dificuldades na concretização da democracia e de um padrão adequado de desenvolvimento sustentável. Recente relatório elaborado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), intitulado “Panorama Social da América Latina”, demonstrou que embora entre 2008 e 2015 a desigualdade na distribuição de renda tenha diminuído na América Latina, o ritmo de declínio desacelerou entre 2012 e 2015, de modo que os níveis atuais de desigualdade seguem preocupantemente altos. Verificou-se, também, que o gênero e a condição étnico-racial ainda são fatores-chave na desigualdade estrutural que se instalou (ou foi instalada) na região⁵.

Entretanto, é importante conjugar nessa análise o fato de que atualmente existe um movimento tendente a afirmar uma posição diferente da sociedade latino-americana em relação ao seu passado de exclusão e exploração,

² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006.

³ SALAZAR, Katya; CERQUEIRA, Daniel. “Las atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos antes, durante y después del proceso de fortalecimiento: por un balance entre lo deseable y lo posible”. In: MAIA, Camila Barreta et al (org.). **Desafíos del Sistema Interamericano de derechos humanos: nuevos tiempos, viejos retos**. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, 2015. p. 144-189.

⁴ O’DONNELL, Guillermo. Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina. Tradução de Otacílio Nunes. In: **Novos Estudos, CEBRAP**, p. 37-61, mar. 1998. Disponível em: <https://unpabimodal.unpa.edu.ar/bibliografia/00-A0190/00-A0190.pdf>. Acesso em 21/07/2017.

⁵ COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **Implementación del Programa de Acción de la Conferencia Internacional sobre la Población y el Desarrollo en América Latina y el Caribe: examen del período 2009-2013 y lecciones aprendidas**, 2013. Disponível em: http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/3126/S2013403_es.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 set. 2022.

fortalecendo percepções outras que escapem dos reducionismos que analisam negativamente a região⁶. Com efeito, “todo la historia de Latinoamérica, al menos desde que el europeo llego a ella, es historia de derechos humanos”⁷, de modo que se cada fração de (in)consciência do nosso ser está colonizada pela opressão a que o povo latino-americano foi submetido, essa mesma fração consciente tem a lúcida percepção de que temos direitos e de que algo nos aproxima daqueles indivíduos do Norte a que se refere Joaquín Torres García.

O SIDH é formado por quatro diplomas normativos essenciais: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADH), a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador). Tais diplomas sustentam os dois regimes de proteção do SIDH: um baseado na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e outro na Convenção Americana, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, o mais importante deles. A fim de dar efetividade ao sistema, a Convenção Americana conta com um aparato que é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão da OEA, e pela Corte Interamericana (Corte IDH), órgão autônomo e responsável pelo monitoramento e implementação daqueles direitos que enuncia, tendo como principal função a observância e proteção dos direitos humanos nas Américas.

A CIDH, criada em 1959 e formalmente instalada em 1960, tem sede em Washington, assumindo competência em face de todos os Estados da Convenção Americana, relativamente aos direitos humanos nela previstos, e perante todos os Estados membros da OEA, quanto aos direitos garantidos na Declaração Americana de 1948. A Comissão conta com sete membros eleitos na Assembleia Geral da OEA para um período de quatro anos, possibilitando-se a reeleição apenas uma vez. Os comissários devem ser pessoas de alta qualidade moral e reconhecida competência na temática dos direitos humanos.

Em resumo, a Comissão é órgão quase judicial, dotado, por um lado, de funções de cunho político-diplomático e, por outro, de atribuições jurisdicionais no tocante ao recebimento dos casos individuais de violações de direitos humanos. Sua função é a promoção da observância e defesa dos direitos humanos no território dos Estados membros da OEA, ainda que não sejam partes na Convenção Americana. Por conseguinte, a jurisdição da Comissão não se restringe aos Estados que ratificaram o Pacto de São José da Costa Rica, já que no caso de não ratificação do Pacto também poderá haver supervisão e responsabilização internacional pela CIDH por violações aos direitos previstos na Declaração Americana, que lhe é anterior (1948) e, mais do que isso, materializa o marco inicial da construção do SIDH.

A Comissão possui funções promocionais, consultivas e de proteção de direitos humanos. A função promocional reside na assessoria aos Estados para fomentar a consciência a respeito da importância dos direitos humanos. No âmbito consultivo, a CIDH pode elaborar tratados e convenções. Em termos de proteção, a Comissão pode promover a investigação *in loco* sobre a situação dos direitos humanos .

Dentre as importantes atribuições da Comissão também está a elaboração de relatórios conclusivos informando se o Estado violou ou não a Convenção Americana. Sendo assim, o Estado sancionado pela Comissão por violação de suas obrigações internacionais será submetido a constrangimento internacional público, o chamado *shaming*. Essa é a sanção máxima da Comissão, sendo possível, ainda, fazer constar do relatório recomendações ao Estado.

No tocante à denúncia de casos individuais perante a Comissão, qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental legalmente reconhecida por pelo menos um dos Estados membros da OEA pode apresentar uma denúncia. Após, inicia-se a fase da (in)admissibilidade com base nos requisitos formais, dentre os

⁶ LUCAS, Douglas Cesar; CENCI, Ana Righi. A identidade latino-americana como problema e a necessidade de uma proposta intercultural. *In*: SANTOS, André Leonardo Copetti; SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar; BRAGATO, Fernanda Frizzo (org.). **Pós-colonialismo, pensamento descolonial e direitos humanos na América Latina**. Santo Ângelo: FURI, 2015. p. 85-100.

⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La historia de los derechos humanos en América Latina. *In*: OLGUÍN; Leticia (org.). **Educación y derechos humanos: una discusión interdisciplinaria**. São José da Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1989, p. 22.

quais é possível mencionar a necessidade de esgotamento de recursos na jurisdição interna ou, alternativamente, o enquadramento em uma das exceções constantes do artigo 46.2 da Convenção Americana. “Na maioria das vezes o Estado utiliza em sua defesa como principal argumento a falta de recursos internos pelos peticionários”⁸. De fato, “a maioria das denúncias apresentadas à Comissão Interamericana fundamenta-se em tais exceções, tendo em vista as falhas estruturais no acesso dos indivíduos aos sistemas de justiça nos países da América Latina, e a impunidade da maioria dos casos de violações de direitos humanos”⁹.

Recebida a denúncia, a Secretaria da Comissão a encaminha para o Estado, solicitando informações relativas aos fatos narrados, as quais devem ser prestadas no prazo de dois meses. Posteriormente, há uma espécie de réplica da parte peticionária, que faz suas observações e fornece as provas das quais dispõe. O Estado, do mesmo modo, vai manifestar-se a respeito dessas alegações. Relativamente às provas, a Convenção Americana e o Regulamento da Comissão não estabelecem um sistema rígido de valoração, a fim de que seja efetivamente averiguada a veracidade dos fatos.

Admitido o petitório, a Comissão coloca-se à disposição das partes na busca de um acordo de solução amistosa. Não havendo êxito, na fase seguinte elabora-se o relatório a que se refere o artigo 50 da CADH, no qual constará um pronunciamento da Comissão sobre os fatos denunciados, bem como recomendações, em havendo comprovação dos fatos, para que o Estado repare os direitos violados no prazo de três meses. Se não der cumprimento às recomendações feitas no prazo, o Estado pode ser denunciado perante a Corte IDH ou a Comissão pode optar por elaborar um relatório final que fixe prazo para o cumprimento das recomendações. Se o Estado novamente não atender ao chamado, a Comissão delibera a respeito da publicação do relatório final condenando o Estado no chamado “Relatório Anual da Comissão”, o qual é submetido à Assembleia Geral da OEA.

420

Por fim, destaca-se a possibilidade de solicitação de medidas cautelares à Comissão quando houver perigo ou risco de vida para a vítima, nos casos previstos no artigo 25 do Regulamento da Comissão. A adoção de medidas cautelares pode ser solicitada pela Comissão relativamente a qualquer Estado membro da OEA, ainda que não tenha ratificado a Convenção Americana. Saliencia-se que as medidas cautelares carecem de força convencional, eis que estabelecidas somente pelo Regimento Interno daquele órgão. Lado outro, as medidas provisórias, as quais ficam a cargo da Corte Interamericana (embora possam, também, ser solicitadas à Corte pela Comissão), não estão previstas somente no seu Regulamento, mas também na CADH, notadamente em seu artigo 63, o que permite inferir que caso o Estado não cumpra referidas medidas provisórias, há, de fato, uma violação à Convenção.

Noutro passo, a Corte IDH empresta um “quê” de juridicidade ao procedimento do Sistema Interamericano. Sua criação decorre do artigo 33 da Convenção Americana e sua sede fica em São José, na Costa Rica. Ela compõe-se de sete juízes nacionais dos Estados membros da OEA, os quais são eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, que gozem de reconhecida competência em matéria de direitos humanos e que reúnam as outras condições necessárias ao exercício da função. Os juízes são eleitos em votação secreta para um período de seis anos, possibilitando-se a reeleição uma única vez.

A Corte exerce função consultiva e contenciosa. A primeira está amparada no fato de que qualquer membro da OEA, parte ou não da Convenção, pode solicitar parecer sobre a interpretação da Convenção ou de outros tratados relativos a direitos humanos que tenham aplicabilidade nos Estados americanos .

O procedimento contencioso, por sua vez, inicia-se após transcorrido o prazo do Estado para cumprir as recomendações contidas no relatório previsto no artigo 50 da CADH. É necessário que tenha havido, por parte do Estado, aceitação da jurisdição da Corte para que a Comissão possa encaminhar a demanda. Caso contrário, o

⁸ GALLI, Maria Beatriz; DULLITZKY, Ariel E. A comissão interamericana de direitos humanos e o seu papel central no Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos. In: GOMES, Luis Flávio; PIOVESAN, Flávia (org.). *O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 71.

⁹ GALLI, Maria Beatriz; DULLITZKY, Ariel E. A comissão interamericana de direitos humanos e o seu papel central no Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos. In: GOMES, Luis Flávio; PIOVESAN, Flávia (org.). *O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 74.

procedimento continua perante a Comissão, o que é motivo de crítica, já que supostamente enfraquece o sistema.

Quando do recebimento do caso, a Corte verifica se possui competência pessoal, material e temporal. Nesse ínterim, merece destaque o fato de que a Comissão “é o único canal de acesso para os indivíduos ao Sistema Interamericano, em situação de igualdade processual com os Estados-membros”¹⁰. Cançado Trindade (2002)¹¹, nesse sentido, é um dos maiores críticos no que diz respeito à restrição do direito de ação internacional da vítima. Para o mineiro e ex-juiz da Corte Internacional de Justiça e da Corte IDH, falecido em 2022, a persistente negativa da capacidade processual do indivíduo na condição de petionário perante a Corte é proveniente de outra época histórica, motivo pelo qual é necessária uma reforma do sistema nesse aspecto. No tocante à competência material, a Corte pode examinar qualquer caso que verse sobre a interpretação ou aplicação dos dispositivos da Convenção Americana ou outros tratados específicos. Por fim, no que se refere à competência temporal, a Corte somente conhece dos casos que tenham ocorrido após a aceitação da jurisdição da Corte pelo Estado denunciado.

A Corte também deve verificar se estão presentes os requisitos formais para apresentação do caso, os quais constam do artigo 26 do seu Regulamento. Iniciado o procedimento, a Comissão é chamada a participar como parte em todos os casos relativos ao exercício da Corte, cumprindo papel semelhante ao desenvolvido pelo Ministério Público no Direito doméstico. A demanda deve ser apresentada por escrito, em dez exemplares, indicando objeto, descrição dos fatos, provas, fundamentos de direito, indicação dos delegados e conclusões. Em sua defesa, o Estado pode apresentar exceções preliminares na condição de incidentes dentro do procedimento. O Regulamento da Corte prevê, em seu artigo 34, a fase escrita do procedimento. A fase oral consta dos artigos 45 e seguintes do mesmo diploma. No que se refere aos meios probatórios, a Corte possui um amplo entendimento quanto ao tipo de evidência admissível.

Vale mencionar que em todos os casos de extrema gravidade e urgência, a exemplo do que já ocorre na Comissão, com as medidas cautelares, a Corte pode estabelecer medidas provisórias para evitar danos irreparáveis, as quais, é bom reiterar, têm força convencional e, portanto, vinculam os Estados partes.

Por fim, a sentença proferida pela Corte é definitiva e inapelável e dela vai constar a eventual responsabilidade do Estado demandado pelos fatos apresentado e as respectivas reparações ou indenizações devidas.

Finalmente, é importante lembrar a advertência que há muito fazia Cançado Trindade (2002), no sentido de que os Estados geralmente não causam embaraço às reparações de caráter pecuniário, não ocorrendo o mesmo, infelizmente, com as demais modalidades de sanção, especialmente no que diz respeito às determinações que flexibilizam na essência o conceito de soberania, eis que determinam reformas estruturais e institucionais dentro dos próprios Estados. Isso evidencia, de certa maneira, o motivo pelo qual os chamados DESCAs (direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais) são tão fundamentais em cenários de profundas desigualdades sociais. Eles não se consolidam sem as reformas estruturais, institucionais e até mesmo simbólicas que não raro são determinadas pela Corte. Sobre essas tensões falar-se-á nos itens seguintes, a partir da noção de Direito Antidiscriminatório, de seus aspectos conceituais e normativos e do importante caso Guevara Díaz.

2 “UM CORPO INTRUSO”: O DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO EM CENA

*O bem, o mal, o gordo e o magro,
O alto e o baixo, o forte e o fraco em pé ou sentado
São rótulos que mal usados negam independência
Causando entraves bem mais graves que a deficiência*

¹⁰ GALLI, Maria Beatriz; DULLITZKY, Ariel E. A comissão interamericana de direitos humanos e o seu papel central no Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos. In: GOMES, Luis Flávio; PIOVESAN, Flávia (org.). **O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 64.

¹¹ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. São Paulo-Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

*Inteligência emocional pra não perder a linba
Pois inclusão só no discurso é ladainha
Então eu faço a minba, quebro a caixa, ressignifico
É magnifico que pro sistema eu sou atípico*
Billy Saga

Nas democracias liberais a noção de igualdade ocupa um dos *status* jurídicos mais importantes no constitucionalismo moderno. A proteção e promoção da igualdade têm relevância central na lógica do funcionamento das democracias constitucionais, regimes políticos que têm dentre seus principais objetivos propiciar tratamento igualitário a todas as pessoas em face do ordenamento jurídico, uma vez que todos têm o mesmo valor moral quando integram uma comunidade política democrática.

Contudo, não se pode negar que inclusive as sociedades democráticas são permeadas por relações arbitrárias de poder que (re)produzem a exclusão de determinados grupos sociais, impedindo, dificultando ou excluindo o acesso desses grupos marginalizados aos bens jurídicos, à respeitabilidade social e à segurança material desfrutados pela maioria dos grupos detentores do *status quo* dominante.

Em razão dessa exclusão política e social gerada pelos processos de marginalização, as democracias modernas preocupam-se em estabelecer normas jurídicas que visam proteger e integrar esses grupos minoritários. Nesse sentido, como afirma Adilson Moreira, “os sistemas jurídicos modernos criaram diversas normas que procuram proteger indivíduos e grupos submetidos aos mais diversos tipos de tratamentos discriminatórios para que eles possam ter uma vida minimamente digna”¹².

Com efeito, o surgimento do constitucionalismo social e dos direitos sociais, as transformações na cultura constitucional com o advento de cartas constitucionais com caráter essencialmente substantivo – as quais incorporam noções como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e o mínimo existencial – e a mobilização política de grupos minoritários, sobretudo após a década de 1960 e os movimentos multiculturais, são algumas das circunstâncias que fomentam o surgimento desse Direito Antidiscriminatório.

Toda a estrutura jurídica estatal, que é integrada por normas jurídicas protetivas a grupos vulneráveis e discriminados, decisões judiciais que desenvolvem novas perspectivas do princípio de igualdade indo ao encontro de sua dimensão material, não meramente formal, políticas públicas destinadas à proteção de minorias e grupos vulneráveis, dentre outras perspectivas, integram o chamado Direito Antidiscriminatório.

Antes de avançar, contudo, é importante ter clareza do conceito de “discriminação”. Para tanto, utilizar-se-á o conceito trazido em instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos já incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, notadamente a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006) e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013). Com base em tais documentos, discriminação é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública.

Não se pode deixar de mencionar, aqui, a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, adotada em 05 de junho de 2013, na Guatemala, mesma ocasião em que se aprovou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Referida normativa já foi assinada e ratificada pelo Brasil, em janeiro de 2022, com status de norma constitucional. A normativa é sobremaneira importante porque pode elenca, em seu artigo 1º, que

¹² MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 45.

a discriminação pode basear-se em nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição¹³.

Ou seja, a Convenção traz um grandioso rol de hipóteses, para além da questão racial, que podem configurar discriminação. Ademais, especifica conceitos como a discriminação direta, indireta e múltipla ou agravada. Segundo Ramos (2021)¹⁴

essa Convenção é pioneira nas Américas e também precede a eventual tratado universal sobre o combate à discriminação e intolerância em geral. Além disso, essa convenção realizou avanço significativo na matéria: nenhuma outra convenção de direitos humanos possui, até o momento, um conceito tão inclusivo no que tange às diferentes facetas da discriminação, explicitando fatores de discriminação e grupos vulneráveis (como a orientação sexual e migrantes) outrora esquecidos.

De posse do conceito jurídico de discriminação, impõe-se agora compreender o Direito Antidiscriminatório como categoria jurídica. Do ponto de vista de sua natureza específica, é o “campo jurídico composto por uma série de normas que pretendem reduzir ou eliminar disparidades significativas entre grupos, um dos objetivos centrais dos textos constitucionais das sociedades democráticas”¹⁵ (MOREIRA, 2020, p. 46). Esse campo busca estabelecer uma relação igualitária entre segmentos sociais, consistindo no combate à discriminação a partir da análise conjunta das relações estruturais entre dois elementos centrais: a igualdade e a discriminação. “A busca pela efetivação das diversas formas de igualdade contemplada nesse programa de transformação requer a anulação de mecanismos discriminatórios que mantêm grupos sociais em uma situação de desvantagem estrutural.” (MOREIRA, 2020, p. 47).

Do ponto de vista das funções, o Direito Antidiscriminatório articula “três temas importantes para a jurisdição constitucional: direitos fundamentais, legislação ordinária e democracia substantiva.” (MOREIRA, 2020, p. 52). Normas antidiscriminatórias, nesse sentido, são ferramentas integradoras no sistema democrático, permitindo maior nível de igualdade entre membros e grupos da comunidade política, operando para “impedir ou mitigar a marginalização material e cultural que grupos vulneráveis enfrentam dentro de uma dada sociedade.”

O objetivo do Direito Antidiscriminatório perpassa propósitos jurídicos, políticos e filosóficos que visem à produção de igualdade – na sua dimensão material – entre os indivíduos, afastando-se da concepção individualista de igualdade e adotando uma percepção substantiva visando a promover grupos sociais, e não apenas indivíduos. As complexidades que atingem o campo das discriminações devem ser incorporadas ao ideário político visando à transformação da sociedade e consequente promoção dos valores da igualdade e o respeito social a todos os membros da sociedade política, sendo o Direito Antidiscriminatório o instrumento jurídico para a realização desta transformação.

Em termos de estrutura, o Direito Antidiscriminatório

engloba uma série de categorias especiais de proteção jurídica, critérios que indicam uma desvantagem significativa entre grupos, critérios que indicam desvantagens de caráter sistemático, sendo que elas podem assumir diversas formas nas diferentes áreas da vida dos indivíduos. O Direito Antidiscriminatório também incorpora uma série de obrigações dirigidas a atores públicos e privados, sendo que elas podem assumir a forma de garantia da observação de direitos ou uma imposição de medidas para a promoção de inclusão de grupos vulneráveis¹⁶.

As fontes do Direito Antidiscriminatório decorrem de normas integrantes de diversos diplomas legais protetivos

¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância*, 2013a. Disponível em: http://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

¹⁴ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 589.

¹⁵ MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 52.

¹⁶ *Ibidem*, 2020, p. 56

nacionais e internacionais, sendo que os “tratados internacionais, textos constitucionais e legislação especial estão entre as normas destinadas a proteger grupos que se encontram em uma situação de desvantagem”¹⁷. É fundamental que as normas antidiscriminatórias acompanhem a dinâmica social e, nesse cenário, a jurisprudência tem um papel relevante na construção desse sistema protetivo.

Pode-se utilizar o “Direito Antidiscriminatório como um campo jurídico que procura aplicar o ideal da igualdade àquelas dimensões da vida dos indivíduos nas quais o tratamento igualitário é relevante para o alcance de uma vida digna”¹⁸.

Diversas normas, nesse sentido, foram criadas com o intento de promover a liberdade e igualdade entre as pessoas nas democracias liberais, sendo que essas lutas permitem a ampliação cada vez mais evidente das esferas de atuação do Direito Antidiscriminatório.

Finalmente, dada a importância do tema para a análise dos aspectos hermenêuticos da sentença do caso Guevara Díaz, que é objeto deste estudo, é fundamental discorrer sobre os fundamentos que alicerçam o Direito Antidiscriminatório.

Os fundamentos filosóficos do Direito Antidiscriminatório são, segundo Adilson Moreira (2020)¹⁹, a justiça, a liberdade e a dignidade. A justiça é objetivo que o Direito Antidiscriminatório visa a alcançar, impondo um conjunto de direitos materiais e processuais que legitimam e justificam as democracias e que devem ser alcançados em igualdade para todas as pessoas. Por isso, o Direito Antidiscriminatório alerta para a ilegalidade e ilegitimidade de práticas, decisões e normas que estejam em desacordo com o modelo jurídico-político de justiça. A liberdade consiste num direito que permite que todas as pessoas possam conduzir a sua vida com autonomia e autenticidade, sem que situações externas lhes restrinjam a capacidade de atuar. Todos os indivíduos são seres livres para fazer os seus projetos de vida, para se autodeterminarem e para serem um projeto em si mesmo. Por fim, a dignidade humana é, especialmente a partir da Modernidade, um atributo essencial das pessoas universalmente consideradas, uma condição moral de sua própria humanidade. O ser humano traz consigo uma dignidade inerente na exata medida em que é um fim em si mesmo e, portanto, tem autonomia e autenticidade para conduzir a sua vida livremente e de acordo com as suas próprias escolhas. Para isso, é importante que tenha assegurado os seus direitos que garantam as condições materiais e formais de estar no mundo em igualdade de condições e de modo livre, sem ser instrumentalizado e sem ser existencialmente subordinado²⁰.

424

Quantos aos fundamentos antropológicos, Moreira (2020)²¹ refere que os seres humanos, muito além de serem corpos biológicos, orgânicos, que obviamente precisam ser bem nutridos, constituem-se historicamente, socialmente, politicamente etc., construindo laços e itinerários que dão sentido à sua existência no mundo. Esse “estar” no mundo precisa ser protegido, o que demanda a proteção da identidade, do trabalho, das formas de se comunicar, da liberdade religiosa etc., ou seja, de todos esses mecanismos de sociabilidade que constituem o ser humano e as formas políticas de se organizar o poder. Por isso, o Direito Antidiscriminatório precisa garantir que todas as experiências antropológicas, em igualdade de condições, por serem fundadoras da individualidade e também das diferentes instituições, sejam protegidas.

O Direito Antidiscriminatório possui também fundamentos políticos. Suas normas estão alinhadas com uma cultura democrática que reconhece o igual valor moral de todos os seres humanos. Nesse sentido, estabelece normas que impõem o tratamento igualitário, que reconhecem as contradições e segregações sociais e que sugerem um conjunto de medidas de correção dos mecanismos discriminatórios. As normas antidiscriminatórias estabelecem padrões para as relações entre os indivíduos e entre eles e as instituições no contexto de uma sociedade democrática. Uma sociedade verdadeiramente democrática reconhece e protege o estatuto identitário das minorias, dando-lhes

¹⁷ MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 57.

¹⁸ Idem, 2020, p. 61.

¹⁹ Idem

²⁰ Idem

²¹ MOREIRA, op cit., 2020.

visibilidade e voz, permitindo que grupos vulneráveis lutem por melhores condições de vida e por condições dignas de existência. Trata-se, nesse caso, de garantir que todos, em igualdade de condições, sejam igualmente tratados, a despeito de suas diferenças e, portanto, independentemente de seus traços de identificação que podem, em maior ou menor medida, impor discriminações e vulnerabilidades diversas.

Por fim, os fundamentos jurídicos do Direito Antidiscriminatório referem-se ao fato de que as normas jurídicas permitem que os sujeitos demandem em juízo visando a proteger-se de situações discriminatórias. A qualidade de sujeito de direito garante que as pessoas discriminadas se valham do direito e acessem os sistemas de justiça para a proteção de sua condição de igualdade e autonomia. E essas normas, pela importância que possuem, fazem parte do aparato constitucional que fundamenta o direito como um todo. “O sistema protetivo consubstanciado nas normas antidiscriminatórias expressa os valores que marcam a ordem objetiva dos direitos fundamentais presentes em um sistema constitucional”²².

As normas que instrumentalizam o Direito Antidiscriminatório são, portanto, direitos fundamentais. Mas, para além disso, expressam a dimensão política da ordem constitucional. A universalidade dos direitos fundamentais também é um fundamento jurídico do Direito Antidiscriminatório. Desde a Modernidade liberal, reconhece-se, ao menos formalmente, a igualdade moral dos seres humanos e sua igual capacidade e direito de viver autonomamente a sua vida. Se, então, todos são igualmente alcançados por direitos fundamentais que garantem aos seres humanos viver a sua vida plenamente, é evidente que práticas discriminatórias afetam negativamente esse modelo de proteção jurídica e devem ser combatidas. Por fim, um projeto de sociedade igualitária requer normas jurídicas que englobem a totalidade dos indivíduos e que estabeleçam um modelo de tratamento entre as pessoas e a definição de critérios legítimos de distribuição de oportunidades e de direitos.

Por fim, oportuno levantar a reflexão levada a efeito por Rios, Leivas e Schäfer (2017)²³, que defendem que a “confluência do direito internacional dos direitos humanos e do direito antidiscriminatório também pode ser frutífera, em particular para o direito brasileiro e, mais ainda, para o aperfeiçoamento da proteção jurídica antidiscriminatória de grupos minoritários, adotado um modelo grupal de proteção jurídica.” Nesse sentido,

o desenvolvimento de uma dogmática adequada do direito antidiscriminatório, objetivando a proteção jurídica coletiva de grupos minoritários, reclama que se consolide uma compreensão dos direitos coletivos além do já assentado legislativamente nos domínios do direito do consumidor. De outro modo, haverá uma proteção deficitária de direitos humanos e fundamentais cujo reconhecimento e exercício, por parte de grupos discriminados, não pode ser dar senão de maneira transindividual²⁴.

Vistos os principais aspectos relacionados ao Direito Antidiscriminatório, passar-se-á à análise do caso Guevara Díaz, recentemente julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3 O CASO GUEVARA DÍAZ VS. COSTA RICA: JUSTICIABILIDADE DIRETA DOS DESCA E O DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Um incômodo, uma desordem, um estrangeiro
Um fora do contexto mesmo entre os maloqueiro
Estranho feio e frágil, um obtuso
Profano não colonizado, um corpo intruso
Sua piedade estéril não soa verdade
Nunca gerou o menor ato de humanidade
Billy Saga

3.1 OS FATOS

²² Idem, p. 93.

²³ RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SCHÄFER, Gilberto. Direito da antidiscriminação e direitos de minorias: perspectivas e modelos de proteção individual e coletivo. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 22, n. 1, p. 126–148, 2017, p. 146.

²⁴ idem

Em 24 de março de 2021, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu o caso *Guevara Díaz vs. Costa Rica* à Corte Interamericana. O caso refere-se à violação de direitos humanos do Sr. Luis Fernando Guevara Díaz, que não foi selecionado no âmbito de um concurso público do Ministério da Fazenda em virtude de sua condição de pessoa com deficiência intelectual.

Em 04 de junho de 2001, o Sr. Guevara foi nomeado funcionário interino no cargo de Trabalhador Diverso pelo Ministério da Fazenda. Posteriormente, o setor de Recursos Humanos do Ministério das Finanças instituiu um concurso público para o provimento deste mesmo cargo. O Sr. Guevara participou do referido concurso, tendo sido aprovado (com a nota mais alta).

Contudo, em 13 de junho de 2003, o responsável pelo setor no qual a vítima laborava oficiou o Coordenador Geral da Unidade Técnica de Recursos Humanos, por meio do qual afirmou que “por sus problemas de retardo y bloqueo emocional que padece, (información brindada por su madre), considero no es una persona acta (sic) para el puesto. Si se le quisiera ayudar existen varias formas de hacerlo” (CORTE IDH, 2022, § 31). Nesse sentido, sugeriu-se rever a contratação do Sr. Guevara Díaz, o que fez com que ele não fosse selecionado para obter a nomeação no cargo, a despeito da aprovação com a nota mais alta.

Em 18 de junho de 2003, o Sr. Guevara Díaz interpôs recurso em face da decisão que o exonerou do cargo. Em 9 de julho de 2003, o Alto Funcionário e Diretor Geral Administrativo e Financeiro do Ministério da Fazenda afirmou que todos os parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico foram seguidos para casos como o do Sr. Guevara e declarou inadmissível o recurso.

Posteriormente, o Sr. Guevara Díaz interpôs um recurso perante a Sala Constitucional, arguindo que sofreu discriminação no trabalho. Contudo, em 14 de fevereiro de 2005, a Sala Constitucional declarou inadmissível o recurso da vítima sob o argumento de que

si bien es cierto existe una nota del Jefe del Área de Mantenimiento del Ministerio de Hacienda, en la que hace mención a los problemas de discapacidad que sufre el recurrente, se ha informado bajo la fe de juramento a este Tribunal (con las consecuencias de ley) que la selección del servidor para ocupar la plaza vacante se hizo con anterioridad a la referida nota y que la misma en nada influyó para la escogencia de la persona idónea para el puesto. Así las cosas y en concordancia con el criterio reiterado de este Tribunal Constitucional, el amparo constitucional se agota en la tutela a la participación igualitaria de los interesados para integrar la nómina o terna respectiva y no le corresponde revisar la legalidad, oportunidad o conveniencia de la decisión de los órganos competentes en la escogencia concreta, que se hace en el ejercicio de potestades discrecionales (CORTE IDH, 2022, § 38).

Em 6 de agosto de 2003, o Secretário-Geral do Sindicato dos Empregados do Ministério da Fazenda apresentou uma denúncia à Direção Nacional da Inspeção Geral do Trabalho sobre a discriminação sofrida pelo Sr. Guevara. Em 26 de novembro de 2003, a denúncia foi declarada improcedente, por não ter sido comprovada a existência de discriminação no trabalho. Em 27 de janeiro de 2004, a Secretaria Geral da União interpôs novo recurso, o qual foi julgado procedente e, em 05 de março de 2004, o Sindicato dos Empregados do Ministério da Fazenda enviou uma comunicação ao Ministro da Fazenda solicitando a imediata reintegração no cargo do companheiro de trabalho Luis Fernando Guevara Díaz (CORTE IDH, 2022, § 40).

Em face dessa recomendação, o Ministro da Fazenda respondeu, em 18 de março de 2004, que a reintegração da vítima não era conveniente, uma vez que não há omissões no procedimento realizado, indicando que houve tratamento desigual, arbitrariedade ou alguma outro ato discriminatório.

Com o apoio de sua mãe e do Sindicato dos Empregados do Ministério da Fazenda, o Sr. Guevara Díaz submeteu o seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de julho de 2005. A Comissão aprovou o Informe de Admissibilidade nº 13/12 em 20 de março de 2012. Em 2 de julho de 2020, a Comissão aprovou o Informe de Fundo nº 175/2020. A República da Costa Rica foi notificada em 24 de agosto de 2020, ocasião em que a Comissão lhe concedeu um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações feitas por ocasião do

Informe de Fundo.

Em 24 de março de 2021, enfim, o caso é submetido à Corte, que solicita ao Tribunal Internacional seja declarada a responsabilidade internacional da Costa Rica pelas violações contidas no Informe de Fundo relativamente ao Sr. Guevara Díaz.

O trâmite do caso perante a Corte culminou com o reconhecimento por parte do Estado da Costa Rica de sua responsabilidade internacional por violação aos artigos da Convenção Americana conforme apontado pela Comissão, o que ocorreu durante a audiência pública celebrada em 24 de março de 2022, e em suas alegações finais, e foi valorado positivamente pela Corte.

3.2 A SENTENÇA

Em sua sentença, a Corte reconheceu que, na atual etapa de evolução do Direito Internacional, o princípio fundamental da igualdade e da não discriminação está situado no marco de normas de *ius cogens*, as quais são imperativas e, portanto, cogentes. Também asseverou que o direito à igualdade e a não discriminação abrange duas concepções: uma relativamente à proibição de tratamento diferenciado de modo arbitrário, e outra quanto à obrigação dos Estados de criar condições reais de igualdade para grupos que historicamente têm sido excluídos ou sonogados (CORTE IDH, 2022, §§ 46-49).

Nesse sentido, a Corte analisou, face ao reconhecimento total da responsabilidade pelo Estado, sua conduta acerca do cumprimento das obrigações relativas ao direito à igualdade perante a lei e ao trabalho, à proibição de discriminação e ao término da relação laboral com o Sr. Guevara Díaz.

A Corte considerou que as referências à vítima, contidas nos ofícios enviados ao Coordenador Geral da Unidade de Suprimentos Técnicos e Serviços Gerais e ao Coordenador Geral da Unidade Técnica de Recursos Humanos, constituem provas suficientes para demonstrar o motivo pelo qual o Sr. Guevara Díaz foi preterido no cargo para o qual aprovado, qual seja, sua condição de pessoa com deficiência intelectual.

Sendo assim, a Corte reconheceu ter havido uma diferença de tratamento arbitrária relativamente ao Sr. Guevara Díaz com base em sua deficiência intelectual. Essa diferenciação foi levada a efeito sem qualquer argumento objetivo e racional. Em resumo, “Lo anterior constituyó un acto de discriminación directa en el acceso al empleo y, por lo tanto, una violación al derecho al trabajo del señor Guevara.” (CORTE IDH, 2022, § 79).

A Corte deixa claro, ademais, que até poderia resultar razoável e proporcional a decisão de não nomear uma pessoa com deficiência caso esta incapacidade fosse incompatível com as funções essenciais a ser desempenhadas. Não foi o que sucedeu no caso, porém, sendo que “la ausencia de una justificación adecuada para decidir no nombrar a una persona con motivo de una discapacidad genera una presunción sobre el carácter discriminatorio de esta medida.” (CORTE IDH, 2022, § 80). O caso demandava, então, uma fundamentação mais rigorosa e acurada quanto às supostas razões objetivas em virtude das quais tomou-se a decisão de demitir a vítima.

Por conseguinte, a Corte concluiu que a discriminação sofrida pelo Sr. Guevara Díaz no tocante ao acesso e permanência no emprego constituiu uma violação ao direito ao trabalho, ao direito à igualdade perante a lei, consubstanciando o descumprimento do dever do Estado quanto à proibição de discriminação.

Consequentemente, responsabilizou o Estado pela violação aos artigos 24 e 26 da CADH, relativamente ao artigo 1.1 do mesmo instrumento legal, em prejuízo do Sr. Luis Fernando Guevara Díaz.

Para reparar o dano causado, a Corte determinou medidas de restituição e medidas de satisfação, bem como sejam adotadas garantias de não repetição. Quanto à medida de restituição, o Tribunal considerou pertinente ordenar a reintegração do Sr. Guevara Díaz ao cargo de igual ou maior hierarquia daquele cujo concurso prestou para o Ministério da Fazenda. Aventou-se a possibilidade, também, de o Sr. Guevara Díaz não desejar ser reintegrado ou nomeado no Ministério da Fazenda por motivos justificáveis, o Estado deve oferecer oportunidade para que a vítima

seja nomeada em outro posto de trabalho que se ajuste às suas aptidões e necessidades. Caso o Sr. Guevara Díaz não seja reintegrado ou não queira fazê-lo, determinou-se que o Estado deverá pagar uma indenização de US\$ 25.000,00 à vítima.

Quanto às medidas de satisfação, a Corte determinou que o Estado publique, em seis meses a contar da notificação da Secretaria da Corte, um resumo oficial da sentença no Diário Oficial de Justiça e em jornal de grande circulação, bem como a integralidade da sentença, pelo período de um ano, no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda.

Quanto à garantia de não repetição, a Corte valorou positivamente os esforços levados a efeito pelo Estado para capacitar os funcionários públicos do ponto da garantia do direitos à igualdade e não discriminação. No entanto, a Corte também considerou fundamental a adoção de programas específicos de capacitação voltados a evitar a ocorrência de fatos similares ao presente caso, motivo pelo qual ordenou que o Estado adote, no prazo máximo de um ano, programa de educação e formação dirigido aos funcionários do Ministério da Fazenda, durante o período de três anos, quanto aos temas da igualdade e da não discriminação de pessoas com deficiência. Tais programas, disse a Corte, deverão abordar conteúdos essenciais das obrigações estatais em termos de respeito em garantia do direito ao trabalho das pessoas com deficiência nos casos de recrutamento, nomeação, promoção e demissão, bem como os deveres especiais que surgem no tratamento de denúncias relacionadas com atos de discriminação com base na deficiência.

Em relação às indenizações de cunho financeira, a Corte estimou que, considerando as circunstâncias do caso, o valor de US\$ 500.000,00 é suficiente para ressarcir o Sr. Guevara Díaz quanto aos lucros cessantes. Quanto aos danos morais, a Corte entendeu que é cabível uma indenização de US\$ 300.000,00 em benefício da vítima para ressarcir-la quanto ao dano imaterial experimentado.

428

Finalmente, a Corte entendeu que a Costa Rica tem encabeçado medidas legislativas e políticas públicas tendentes a viabilizar a garantia de direitos a todas as pessoas com deficiência e a prevenir a discriminação no emprego em face desse mesmo grupo, de modo que o Tribunal não considerou pertinente ordenar medidas de caráter geral para modificar o ordenamento jurídico do Estado.

Atualmente, a sentença está em fase de supervisão de cumprimento, havendo informes apresentados pelo Estado em 30 de setembro de 2022 e 23 de fevereiro de 2023.

3.3 O FAMIGERADO ARTIGO 26 DA CADH

Ao fim e ao cabo, o Tribunal reconheceu por unanimidade a violação ao artigo 24 da CADH, segundo o qual “Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.”

Houve dissenso, porém, quanto à violação ao artigo 26 da CADH.

O artigo 26 da CADH é o único dispositivo da Convenção a tratar especificamente dos DESCAs, tendo a seguinte redação:

CAPÍTULO III
DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS
Artigo 26. Desenvolvimento progressivo

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

Falar sobre o artigo 26 da CADH é falar sobre a justiciabilidade dos DESCAs. E, segundo Ramos (2021), falar sobre a justiciabilidade dos DESCAs implica pensar sobre a “exigência judicial (nacional ou internacional) de

implementação de tais direitos pelos Estados”²⁵.

Para Ramos (2021)²⁶, existem dois modos de justiciabilidade dos DESCAs: o indireto e o direto. O modo indireto é o modelo clássico de justiciabilidade, que, inclusive, é o mais utilizado, tendo em vista as restrições impostas pelo artigo 26 da CADH. Consiste na possibilidade de se exigir o reconhecimento de direitos sociais por intermédio de um direito civil e político, eliminando-se a hipotética barreira existente entre direitos civis e direitos sociais. Já o modo direto decorre da violação autônoma a direito social, econômico, social, cultural e ambiental. Assim, o direito social à saúde, à moradia, à educação, ao trabalho etc., é invocado de forma direta, como já é tradicionalmente ocorre relativamente aos direitos civis e políticos.

O artigo 26 da CADH, e o próprio Protocolo de San Salvador Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, não respondem adequadamente à problemática dos DESCAs. Portanto, a estratégia jurídica de se exigir os DESCAs pelo modo indireto de justiciabilidade tem sido utilizada no intento de suprir a falta de instrumentos convencionais de justiciabilidade direta.

Para a maioria da Corte Interamericana, no entanto, o caso Guevara Díaz implicou uma violação ao artigo 26 da CADH. E nisso reside a grande virada paradigmática da sentença divulgada em setembro de 2022.

A maioria dos julgadores da Corte entendeu que o artigo 26 da CADH protege direitos que derivam de normas econômicas, sociais e culturais contidas na Carta da OEA. Da mesma forma, reconheceu que o alcance desses direitos deve ser entendido em relação ao restante das demais cláusulas da Convenção Americana. Portanto, os Estados estão sujeitos às obrigações gerais contidas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção e podem estar sujeitos à supervisão da Corte. Esta conclusão, segundo a Corte, é baseada não apenas em questões formais, mas também resulta da interdependência e indivisibilidade dos direitos civis e políticos e econômicos, sociais, culturais e ambientais, bem como sua compatibilidade com o objeto e finalidade da Convenção (CORTE IDH, 2022, § 56).

Para a Corte, o objetivo e a finalidade da Convenção é a proteção de direitos fundamentais dos seres humanos. Nesse sentido, a sentença consigna que os direitos humanos são interdependentes e indivisíveis, de modo que não se admite a tomada de posição segundo a qual os DESCAs devem ser abstraídos do controle jurisdicional da Corte Interamericana. Com efeito, a Corte tem sustentado, como fez nos casos Lagos del Campo *vs.* Peru, Trabalhadores da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Familiares *vs.* Brasil e Trabalhadores Demitidos da Petroperu e Outros *vs.* Peru, que o direito ao trabalho é um direito protegido pela Convenção Americana. A respeito do exposto, advertiu-se que os artigos 45.b²⁷ e c²⁸, 46²⁹ e 34.g³⁰ da Carta da OEA estabelecem uma série de normas que permitem identificar o direito ao trabalho. Com base nisso, a Corte considerou que existe uma referência suficientemente precisa na Carta da OEA quanto ao direito ao trabalho para sedimentar a sua existência e o seu reconhecimento implícito pela respectiva Carta.

O Tribunal retoma, ainda, a Declaração Americana de Direitos Humanos, o Protocolo de San Salvador, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Interamericana para a Eliminação

²⁵ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 161.

²⁶ *Idem*

²⁷ Artigo 45.b. O trabalho é um direito e um dever social; confere dignidade a quem o realiza e deve ser exercido em condições que, compreendendo um regime de salários justos, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família, tanto durante os anos de atividade como na velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar.

²⁸ Artigo 45.c. Os empregadores e os trabalhadores, tanto rurais como urbanos, têm o direito de se associarem livremente para a defesa e promoção de seus interesses, inclusive o direito de negociação coletiva e o de greve por parte dos trabalhadores, o reconhecimento da personalidade jurídica das associações e a proteção de sua liberdade e independência, tudo de acordo com a respectiva legislação.

²⁹ Artigo 46. Os Estados membros reconhecem que, para facilitar o processo de integração regional latino-americana, é necessário harmonizar a legislação social dos países em desenvolvimento, especialmente no setor trabalhista e no da previdência social, a fim de que os direitos dos trabalhadores sejam igualmente protegidos, e convêm em envidar os maiores esforços com o objetivo de alcançar essa finalidade.

³⁰ Artigo 34. Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas: [...] Salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos; [...].

de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, a Agenda 2030 da ONU e instrumentos da jurisdição consultiva de Comitês da ONU e da OEA para dizer que uma interpretação conjunta dos artigos 1.1, 24 e 26 da CADH impõe uma obrigação específica aos Estados no sentido da proteção do direito ao trabalho das pessoas com deficiência. É dizer, há um dever especial de proteção dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade, dentre as quais as pessoas com deficiência. Esse dever abrange, por vezes, a proteção do direito ao trabalho. Assim, os Estados devem abster-se e, mais do que isso, impedir condutas que violem o direito ao trabalho como resultado de atos de discriminação, e devem adotar medidas positivas destinadas a conseguir sua maior proteção tendo em conta as circunstâncias particulares das pessoas com deficiência.

En consideración a lo anterior, esta Corte advierte que existe una obligación reforzada para los Estados de respetar el derecho al trabajo de las personas con discapacidad en el ámbito público. Esta obligación se traduce, en primer lugar, en la prohibición de realizar cualquier acto de discriminación por motivos de discapacidad relativas al goce de sus derechos laborales, en particular respecto a la selección y contratación en el empleo, así como en la permanencia en el puesto o ascenso, y en las condiciones laborales; y, en segundo lugar, derivado del mandato de igualdad real o material, en la obligación de adoptar medidas positivas de inclusión laboral de las personas con discapacidad, las cuales deben dirigirse a remover progresivamente las barreras que impiden el pleno ejercicio de sus derechos laborales. De esta forma, los Estados se encuentran obligados a adoptar medidas para que las personas con discapacidad tengan acceso efectivo y en condiciones de igualdad a los concursos públicos mediante la formación profesional y la educación, así como la adopción de ajustes especiales en los mecanismos de evaluación que permitan la participación en condiciones de igualdad, y a emplear personas con discapacidad en el sector público (CORTE IDH, 2022, § 73).

Nesse sentido, a Corte entendeu, por maioria, que houve uma violação direta ao artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O Juiz Humberto Sierra Porto, a seu turno, proferiu voto parcialmente dissidente relativamente à sentença da Corte para o fim de defender que o direito ao trabalho não deve ser considerado um direito autônomo no caso concreto (CORTE IDH, 2022a, § 2), diante do que entendeu que não restou configurada a violação ao artigo 26 da CADH.

A Juíza Patrícia Peres Goldberg (CORTE IDH, 2022b), no mesmo sentido do Juiz Humberto Porto, emitiu voto parcialmente dissidente também para discorrer sobre a competência da Corte Interamericana em matéria de DESCAs. Para ela, “Concebir el artículo 26 de la Convención como una norma de remisión a todos los DESCAs que estarían comprendidos en la Carta de la OEA desatiende el compromiso adoptado por los Estados Parte.” (CORTE IDH, 2022b, § 8).

A respeito dos votos dissidentes, o Juiz Rodrigo Mudrovitsch, indicado pelo governo brasileiro em 2020 para o exercício do cargo, manifesta preocupação em seu técnico e extenso voto concorrente quanto à divergência relativa ao reconhecimento da violação do artigo 26 da CADH. Para ele, a justiciabilidade direta dos DESCAs é um elemento já incorporado ao SIDH (CORTE IDH, 2022c, § 18) e está de acordo não somente com a linguagem da Corte, mas também dos Estados e de outros atores que, segundo ele, formam uma sociedade aberta dos intérpretes da Convenção, utilizando-se da já conhecida expressão de Peter Häberle (2002). Para o mais recente Juiz da Corte IDH (CORTE IDH, 2022c, § 6),

el camino para seguir, por tanto, no es el de la desconstrucción del bloque de precedentes que reconoce la justiciabilidad de los DESCAs, sino, más bien, el de la evolución en la elaboración de parámetros de reparación sólidos para la interpretación y aplicación del artículo 26 de la Convención. El problema central, en mi apreciación, no está exactamente en reconocer la existencia de la violación de tal precepto convencional, sino en definir la forma adecuada de repararla, lo que implica consideraciones sobre la técnica de decisión y la elección adecuada de los remedios a aplicar.

O Juiz brasileiro da Corte argumenta que não cabe ao julgador interpretar os direitos humanos sob um viés restritivo, como fizeram os julgadores que aderiram à posição vencida no Tribunal, sobretudo tendo em vista a tradição histórico-jurídica da América Latina. Basta rememorar o fato de que a Constituição mexicana de 1917 se projeta como mola propulsora do constitucionalismo social que inaugurou, a propósito, pautas fundamentais como

aquelas do Direito Antidiscriminatório. Não pode, então, a Corte Interamericana decidir de forma desconectada da realidade social. Por isso, fomenta-se o diálogo entre as Cortes, sendo as decisões do Tribunal Interamericano mais um *standard* a ser levado em consideração também no âmbito do direito doméstico.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível concluir que o SIDH tem sido reformulado, inclusive no que diz respeito à composição da Corte IDH, de modo a viabilizar cada vez mais a justiciabilidade direta dos DESCAs e, conseqüentemente, o reconhecimento de que o desenvolvimento progressivo a que alude o artigo 26 da CADH é mais do que um mero vetor interpretativo ou uma sugestão aos Estados-membros, consubstanciando-se em verdadeira diretriz no combate à discriminação de grupos vulnerabilizados por políticas públicas estatais não inclusivas, o que demanda uma atuação conjugada do SIDH no sentido de se reconhecer, finalmente, o caráter de indivisibilidade dos direitos humanos.

É dizer, não há exercício adequado de direitos civis e políticos sem a contrapartida dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Com efeito, nas palavras de Isaiah Berlin (2002)³¹, “oferecer direitos políticos ou salvaguardas contra a intervenção do Estado a homens analfabetos, subnutridos ou doentes é zombar de sua condição: eles precisam de ajuda médica ou educação antes de poderem compreender ou aproveitar um aumento de sua liberdade.”

Por isso, com esta pesquisa, pretendeu-se contribuir com uma discussão a partir de um caso ainda pouco explorado na cena acadêmica, de modo a subsidiar outros estudos e aprofundamentos acerca da justiciabilidade dos DESCAs e do Direito Antidiscriminatório justamente numa região em que tais temas soam absolutamente caros à tradição jurídica.

Fato é que o caso sedimenta uma nova compreensão da Corte IDH quanto ao princípio do desenvolvimento progressivo e revela-se como um importante precedente que consolida a interdependência e indivisibilidade dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais.

431

REFERÊNCIAS

BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade**: uma antologia de ensaios. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2002.

CORTE IDH. **Caso Guevara Díaz vs. Costa Rica**. Sentença de 22 de junho de 2022 (Fundo, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_453_esp.pdf. Acesso em 15 de abr. de 2023.

CORTE IDH. **Voto concorrente e parcialmente dissidente do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto**. Sentença de 22 de junho de 2022 (Fundo, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2022a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_453_esp.pdf. Acesso em 15 de abr. de 2023.

CORTE IDH. **Voto parcialmente dissidente da Juíza Patricia Perez Goldberg**. Sentença de 22 de junho de 2022 (Fundo, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2022b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_453_esp.pdf. Acesso em 15 de abr. de 2023.

CORTE IDH. **Voto concorrente do Juiz Rodrigo Mudrovitsch**. Sentença de 22 de junho de 2022 (Fundo, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2022c. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_453_esp.pdf. Acesso em 15 de abr. de 2023.

³¹ BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade**: uma antologia de ensaios. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2002, p. 231.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **Implementación del Programa de Acción de la Conferencia Internacional sobre la Población y el Desarrollo en América Latina y el Caribe: examen del período 2009-2013 y lecciones aprendidas**, 2013. Disponível em: http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/3126/S2013403_es.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 set. 2022.

GALLI, Maria Beatriz; DULLITZKY, Ariel E. A comissão interamericana de direitos humanos e o seu papel central no Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos. *In*: GOMES, Luis Flávio; PIOVESAN, Flávia (org.). **O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 53-80.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

LUCAS, Douglas Cesar; CENCI, Ana Righi. A identidade latino-americana como problema e a necessidade de uma proposta intercultural. *In*: SANTOS, André Leonardo Copetti; SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar; BRAGATO, Fernanda Frizzo (org.). **Pós-colonialismo, pensamento descolonial e direitos humanos na América Latina**. Santo Ângelo: FURI, 2015. p. 85-100.

MOREIRA, Adilson José. Miscigenando o círculo do poder: ações afirmativas, diversidade racial e sociedade democrática. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 2, maio/ago. 2016, p. 117-148.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Casa do Direito; Letramento; Justificando, 2017.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

O'DONNELL, Guillermo. Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina. Tradução de Otacílio Nunes. *In*: **Novos Estudos, CEBRAP**, p. 37-61, mar. 1998. Disponível em: <https://unpabimodal.unpa.edu.ar/bibliografia/00-A0190/00-A0190.pdf>. Acesso em 21/07/2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial**, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 20 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Interamericana contra toda a Forma de Discriminação e Intolerância**, 2013. Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_A-69_discriminacion_intolerancia_firmas.asp#Mexico. Acesso em: 26 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**, 2013a. Disponível em: http://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, 2006. Disponível em: <http://www.un.org/disabilities/documents/convention/convoptprot-s.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos**, adotada em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Carta da Organização dos Estados Americanos**, 13 dez. 1951. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_carta_oea_1948.pdf. Acesso em: 15 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**, abr. 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte**, 08 jun. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2754.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador)**, 17 nov. 1988. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, out./nov. 2009a. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>. Acesso em: 16 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, nov. 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov2009por.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SCHÄFER, Gilberto. Direito da antidiscriminação e direitos de minorias: perspectivas e modelos de proteção individual e coletivo. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 22, n. 1, p. 126–148, 2017.

SALAZAR, Katya; CERQUEIRA, Daniel. “Las atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos antes, durante y después del proceso de fortalecimiento: por un balance entre lo deseable y lo posible”. In: MAIA, Camila Barreta et al (org.). **Desafíos del Sistema Interamericano de derechos humanos: nuevos tiempos, viejos retos**. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, 2015. p. 144-189.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. São Paulo-Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La historia de los derechos humanos en América Latina. *In*: OLGUÍN; Leticia (org.). **Educación y derechos humanos: una discusión interdisciplinaria**. São José da Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1989, p. 21-80.